



NOTA TECNICA RESPOSTA IMPUGNAÇÃO.

FEITO	Impugnação
REFERENCIA	Pregão Eletrônico nº 61/2017
OBJETO	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão (<i>outsourcing</i>) para o Museu Nacional de Enfermagem do Cofen, em Salvador/BA, com fornecimento de equipamentos, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos, exceto papel, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.
PROCESSO	528/2017
IMPUGNANTE	MAXPRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME
VALOR ESTIMADO:	R\$ 10.408,34

Trata-se de petição de impugnação aos termos do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 61/2017, contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão (*outsourcing*) para o Museu Nacional de Enfermagem do Cofen, em Salvador/BA, com fornecimento de equipamentos, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos, exceto papel.

2. Tempestividade

A) Às 16h03min do dia 12 de dezembro do corrente, foi recebido por meio de mensagem do correio eletrônico desta Comissão Permanente de Licitações, o pedido de impugnação ao conteúdo do edital do pregão em referência, enviado pela empresa Maxprint Comércio e Serviços Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 96.709.209/0001-06, às folhas 182/186.

3. Das razões da impugnação (em síntese):

“(...)

2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Assim, conforme se pode verificar acima, a lei de licitações traz um rol de documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especificamente, no art. 30, que estampa qual documentação é necessária em relação à qualificação técnica, não mencionam em nenhum momento como requisito para habilitação “Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por órgão da Administração Pública ou por entidade privada, **devidamente registrado no órgão fiscalizador competente ou seja o CREA**, que comprove a execução de serviços similares ao do objeto desta licitação.

(...)

“4 - DO PEDIDO

Ante o exposto, com fundamentação nos dispositivos legais e princípios supra mencionados e estando plausíveis as argumentações é que se aponta a **nulidade do Item 7.8** *Apresentar Certidão do Registro no CREA * onde a empresa possua em seu quadro técnico ou Engenheiro mecânico ou técnico em mecânica. Visto que esse atestado não é compatível com o objeto solicitado e fere veementemente os princípios da Isonomia e da livre concorrência.”



4. Da análise do pedido de impugnação

4.1 Inicialmente vale deixar registrado, que o processo administrativo do pregão em exame não carece de retomada de lisura, tendo em vista que não só no presente processo, bem como todos os atos praticados no âmbito deste Conselho Federal, são revestidos de total lisura.

4.2 Todos os atos administrativos desta autarquia, são efetivamente revestidos de legalidade, e se encontram em plena consonância como disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

4.3 Quanto ao conteúdo da peça de impugnação, temos a informar:

A) Preliminarmente, cumpre informar que a sessão inicial do Pregão Eletrônico nº 61/2017, se encontra agendada para a data de 19/12/2017 – às 10:00 h.

B) Nesse passo, trazemos a balia o que diz o subitem 18.1 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 61/2017, quanto ao instituído da impugnação, *in verbis*:

18.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. (Grifo nosso)

C) Em decorrência, fica efetivamente demonstrado que a peça de impugnação foi postulada de forma tempestiva, tendo em vista que o documento foi recebido na data de 12 de dezembro do corrente, às 16:03 horas.

D) O entendimento de que no presente caso, o direito a impugnação se encontra precluso, está em consenso com o ilustre doutrinador, Jorge Ulisses Jacoby.

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no Órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. [FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico – 6. ed. Belo Horizonte : Editora Fórum, 2015. p. 472]”(Grifo nosso)

E) Vejamos também o que diz o artigo 110, da lei geral de licitações, *in verbis*:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

F) Quanto ao mérito da peça de impugnação, após criteriosa análise dos termos do edital do pregão em debate, levando em consideração todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, temos que:

F.1) No que diz respeito a exigência de registro no Conselho Regional de Administração – CRA, vejamos o que diz algumas normas e jurisprudências:
Conselho Federal de Enfermagem – CFA, Resolução Normativa CFA nº 390, de 30 de setembro de 2010:

“Art. 30 Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.”

Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara:



“notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA”. (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Sessão em 11/11/2003.)”

F.2) O próprio Tribunal de Contas da União – TCU, por intermédio do Acórdão nº 1841/2011 Plenário, reformulou seu entendimento, se posicionando naquela oportunidade, no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com o a atividade fim dos licitantes.

F.3) Esse entendimento mais atual do TCU, se encontra em consonância com o que vem sendo decidido pelo Judiciário, conforme se constata dos processos: AMS 200139000011593 – TRF 1ª Região – 5ª Turma; REO 200131000002295 – TRF 1ª Região – 5ª Turma e AMS – 39728 TRF 2ª Região – 2ª Turma.

G) Assim, pode se concluir que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, a não ser que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente à atos de administração.

5. Dessa forma, por todo o exposto, com base nas normas e princípios e regem a matéria, levando em consideração o entendimento mais recente do E. Tribunal de Constas da União, com o que tem decido o Judiciário, concluímos pelo **DEFERIMENTO** da peça de impugnação, devendo ser excluído o subitem 7.8 do Edital referente à exigência da Certidão de registro no CREA.

6. Nesse passo foi acostado aos autos do processo as folhas 187/204, novo edital que contempla a exclusão do subitem sobreditos, tendo sido reaberto o prazo de 8 (oito) dias uteis, conforme preconiza o artigo 20, do Decreto nº 5.450/2005, *in verbis*:

Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Brasília, 13 de dezembro de 2017.

Atenciosamente,

Reni Fernandes
Pregoeiro